

Parágrafo Único - Em caso de faltas sucessivas, serão considerados, para efeitos de desconto, os sábados, domingos, feriados e/ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

Art. 122 - A remuneração atribuída ao membro do magistério não pode ser de arresto, sequestro ou penhora, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

Art. 123 - É permitida a consignação em folha de pagamento de prestações ou compromissos pecuniários, assumidos com associações de funcionários, entidades beneficentes ou secundárias ou de direito público, mediante autorização do membro do magistério.

## SEÇÃO II

### DA AJUDA DE CUSTOS E DAS DIÁRIAS

#### SUSSEÇÃO I

##### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 124 - Ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagem paga antecipadamente ao membro do magistério quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos fora do município por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 125 - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente, levando-se em conta as condições de vida para onde o membro do magistério se deslocar a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de designação para o serviço ou estudo no estrangeiro, a ajuda de custo não pode exceder a importância correspondente a 02 (dois) meses nem pode ser inferior a 15 (quinze) dias de remuneração do servidor.



## SEÇÃO II

### DAS DIÁRIAS

Art. 126 - Ao membro do magistério que se deslocar temporariamente em objeto de serviço, concede-se transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e deslocamento para cada 24 horas ou fração.

§ 1º - A tabela das diárias será fixada, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e será proporcional a respectiva remuneração.

§ 2º - O valor mínimo de uma diária, em dada caso, é fixada em tabela, pelo chefe do poder executivo, na forma deste artigo.

Art. 127 - Não cabe a concessão de diária quando o deslocamento do membro do magistério constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 128 - As diárias podem ser pagas integralmente, antes do deslocamento, ou em parcelas iniciais e finais, calculadas até o limite presumível da duração do afastamento do membro do magistério municipal.

## SEÇÃO III

### DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 129 - Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo que o membro do magistério exerceu cargo ou função pública neste município e suas autarquias, e, ainda, com as ressalvas desta lei, os períodos de:

- I - Férias;
- II - Licenças remuneradas;
- III - Jura e outras obrigações legais;
- IV - Faltas justificadas;
- V - Afastamentos legalmente autorizados.

*EP* *Diene* *Art*



Parágrafo Único - Por afastamentos legalmente autorizados, entendê-se aquele sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão ou suspensão preventiva e demais processos - cujos delitos e consequência não sejam confirmados.

Art. 130 - É computado para fins de aposentadoria e disponibilidade e tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, e tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus respectivos órgãos de administração autarquia indireta e fundações;

Parágrafo Único - A contagem e comprovação do tempo a que se refere este artigo devem obedecer às normas estabelecidas na legislação federal própria.

SEÇÃO IV  
DAS FÉRIAS

Art. 131 - O membro do magistério tem direito até 60 (sessenta) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o recesso escolar.

Parágrafo - Garantindo o gozo mínimo de 30 (trinta) dias contínuos de férias anuais, o membro do magistério pode, durante o recesso escolar, ser convocado para participar de atividades relacionadas com funções.

Art. 132 - Durante as férias, permanece o membro do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Art. 133 - As férias do membro do magistério e que não estiver em exercício em estabelecimento de ensino serão de 30 (trinta) dias contínuos, segundo escala previamente organizada.

Art. 134 - É proibida a acumulação de férias.

BR *Quina* *Vij*

**SEÇÃO V**  
**DAS LICENÇAS**

Art. 135 - É concedido licença:

- I - Para tratamento de saúde, até 15 ( quinze ) dias;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família, até o prazo de 1 (um) ano;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para concorrer a cargo eletivo;
- VI - Como prêmio.

**SUBSEÇÃO I**

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 136 - Ao membro do magistério, impossibilidade de exercer seu cargo por motivo de saúde, é concedida licença com remuneração, mediante inspeção, do órgão médico oficial..


Parágrafo Único - A concessão é feita "ex-officio", ou a pedido do membro do magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilidade de fazê-lo.

Art. - 137 - O membro do magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do salário ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 138 - O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 139 - O membro do magistério público municipal, quando afastado por motivo de doença, fará jus ao seguinte:

- I - Salário integral, até completado o período

  
A handwritten signature in blue ink is written over a circular stamp. The signature appears to be 'Sina' followed by a flourish. The stamp contains the letters 'SP'.



de carência exigido pela legislação previdenciária:

II - ~~representação~~ representação da remuneração, se tiver cumprido o período de carência, a partir de 168 (décimo sexto) dia de afastamento, e pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, representada pela diferença entre a retribuição percebida e o valor do auxílio-doença.

Art. 140 - A licença de que trata esta subseção será concedida de acordo com o Regulamento da Previdência Social Urbana.

## SUBSEÇÃO II

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 141 - Ao membro do Magistério que, por motivo de doença do cônjuge, ascendente, descendente ou outro parente que comprovadamente viva sob sua dependência econômica e esteja declarado em sua carteira de trabalho e previdência social, é concedida licença até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sucessivos, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Comprova-se a doença em pessoa da família mediante inspeção médica oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo é concedida com 2/3 (dois terços) da remuneração.

## SUBSEÇÃO III

### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 142 - A gestante é assegurada, mediante inspeção do órgão médico oficial, licença com remuneração pelo prazo de 12 (doze) semanas.

§ 1º - A licença de que trata este artigo pode ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação salvo no caso de parto prematuro.

§ 2º - Além desta licença, é assegurada a gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes ou depois do parto.

*Quim. [assinatura]*

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 143 - Ao membro do magistério convocado para o serviço militar é concedida licença na forma da legislação federal específica.

§ 1º - A licença é concedida à vista de documento oficial - que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao membro do magistério desincorporado é concedido - prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de - seu cargo, salvo se ocorrer em período de férias.

#### SUBSEÇÃO V

##### DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 144 - É assegurado ao membro do magistério licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

#### SUBSEÇÃO VI

##### DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 145 - O membro do magistério estável fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 2 (dois) meses, após cada quinquênio de serviço público no município.

Parágrafo Único - É facultativo a conversão em dinheiro de - até 1/3 (um terço) da licença-prêmio.

Art. 146 - A contagem do quinquênio é interrompida se o membro do magistério sofrer, no período pena de suspensão ou faltar ao - serviço, sem justificação, por mais de 10 (dez) dias.

Handwritten signature and stamp at the bottom of the page.



Art. 147 - A contagem do quinquênio é suspensa pelo prazo de licença não remunerada ou pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias, no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença da pessoa da família.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo as licenças compulsórias.

§ 1º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - É vedado o acúmulo de licença-prêmio.

#### SUBSEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 149 - Ao membro do magistério estável pode ser concedida a licença sem remuneração para tratamento de interesses particulares, mediante requerimento.

§ 1º - A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo o processo disciplinar.


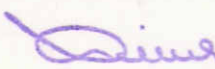
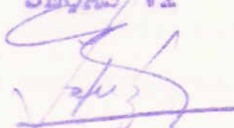
§ 2º - A licença pode ser negada quando o afastamento do membro do magistério for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 150 - Em caso de comprovado interesse público, a licença pode ser suspensa, devendo ser reassumido o exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 151 - A licença pode ser concedida até 18 meses, e só pode ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VI

## DA ESTABILIDADE

Art. 152 - O membro do magistério público municipal, admitido em virtude de processo seletivo, adquire estabilidade após 3 (três) anos de exercício, computando-se para todos os efeitos, o período de estágio de aferição em que tenha sido aprovado.

Art. 153 - O membro do magistério perderá o cargo mediante processo disciplinar, nem que lhe seja assegurada ampla defesa ou por força de sentença judicial transcrita e julgada.

## SEÇÃO VII

### DA DISPONIBILIDADE

Art. 154 - Disponibilidade é afastamento do membro do magistério em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

Art. 155 - O servidor em disponibilidade é obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo Único - O membro do magistério em disponibilidade percebe remuneração proporcional.

## CAPÍTULO II


### DOS DIREITOS DO AMPARO SOCIAL

#### SEÇÃO I

#### DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E À PREVIDÊNCIA

Art. 156 - O município atenderá a seguinte social de seus servidores ativos, inativos e dependentes através da Previdência Social Urbana.

Art. 157 - A proteção social ao membro do magistério se dá mediante prestação de assistência e previdência.





Art. 158 - Todo o membro do magistério público municipal será beneficiário da Previdência Social Urbana, mediante inscrição e contribuição mensal, na forma do regulamento da Previdência Social Urbana.

Art. 159 - As prestações do regime da previdência Social de que trata esta seção consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - Quanto aos segurados:

a) auxílio doença;

b) Aposentaria por invalidez;

c) aposentaria por velhice;

d) Aposentadoria especial;

e) aposentaria por tempo de serviço ou abono de permanência em servidor;

f) auxílio natalidade;

g) salário família;

h) salário-maternidade;

i) pecúlio.

II - Quanto aos dependentes:

a) Pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

a) Assistência médica, farmacêutica e odontológica;

b) Assistência complementar;

c) Assistência reeducativa e de readaptação profissional.

Parágrafo Único - Os benefícios e serviços de que trata este artigo serão prestados e remunerados aos servidores municipais na forma do regulamento da Previdência Social Urbana.

Art. 160 - Corre por conta dos cofres públicos municipais a despesa com o transporte do membro do magistério falecido fora do município incluída passagem para a pessoa responsável pela translacão.

Art. 161 - O órgão médico-oficial de que trata esta Lei

*[Handwritten signatures]*

para efeitos de concessão de benefícios previdenciários será o credenciado pela previdência social urbana na forma da lei federal específica, e, para os demais casos, será o designado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA

##### DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

Art. 152 - O membro do magistério é aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 anos de idade se do sexo masculino e 65 anos de idade se do sexo feminino;

II - Voluntariamente:

a) por velhice - quando contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade se do sexo feminino;

b) por tempo de serviço - quando contar com 30 (trinta) anos de servidor;

c) especial - quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviços, se professora, e 30 (trinta) anos, se professor, de efetivo exercício em funções do magistério.

Parágrafo Único - A aposentadoria de que trata este artigo será concedida e remunerada pela previdência social urbana.

#### SEÇÃO II

##### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 163 - É assegurada ao membro do magistério requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer a decisões, observado o seguinte:

I - O requerimento ou representação será dirigido a autoridade competente para decidi-lo, e terá solução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 90 (noventa) dias

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado, observado



os mesmos prazos do ítem anterior;

III - A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior - quando não preencher o requisito do ítem anterior;

IV - Só caberá recurso:

a) quando houver pedido de reconsideração ou outro recurso desatendido, e,

b) quando houver requerimento, pedido de reconsideração ou outro recurso não decidido no prazo legal.

V - O recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias;

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - Será indeferido de plano a petição, o pedido de reconsideração ou recurso que desatenda aos requisitos deste artigo.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 164 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação oficial do ato impugnado, ou, quando for dispensada, da data que dele tiver conhecimento o servidor:

I - Em 05 (cinco) anos, quando aos atos de que decorrem a demissão ou disponibilidade do servidor;

II - Em 02 (dois) anos, nos demais casos.

Parágrafo Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho do denegatório final ou restrito do pedido.

*Diene*  
*EB* *[Signature]*

Art. 165 - As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas com os elementos e registros existentes no assentamento individual do servidor, regulamentada a forma de sua expedição pela autoridade competente.

Art. 166 - Ao servidor interessado é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão competente.

#### SEÇÃO DA ACUMULAÇÃO

Art. 167 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de juiz e 01 (um) cargo de professor;

II - A de 02 (dois) Cargos de professor;

III - A de 01 (u.) cargo de professor com outro técnico ou científico.


§ 1º - A acumulação é condicionada à correlação de matérias e a compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular preventos não se aplica ao aposentado quanto ao exercício de mandato eletivo cargo em comissão ou a contrato para a prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 168 - O membro do magistério não pode exercer mais de uma deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Art. 169 - O membro do magistério que, por qualquer forma, ocultar ou omitir a acumulação que lhe incide ou deixa de incidir, presumir-se-á de má-fé, tornando-se passível a qualquer tempo, de pena de demissão de todos os cargos ou funções e restituição do que houver percebido indevidamente.

Handwritten signature and initials in blue ink, consisting of a large, stylized signature and the initials 'BR' in a circle below it.



Art. 170 - A acumulação proibida de cargos ou funções com má-fé constitui justa causa para rescisão de contrato de trabalho..

Art. 171 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

- I - Conjunta de pensões civis e militares;
- II - De pensão com vencimento, remuneração ou salário;
- III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - De proventos, quando resultantes de cargos e funções legalmente acumuláveis.

## TÍTULO VI

### DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 172 - São deveres do membro do magistério:

- I - Respeitar a lei;
- II - Preservar os princípios ideais e fins da educação;
- III - Empenhar-se pela educação integral do estudante, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;
- IV - Comparecer ao local de trabalho, com assiduidade e pontualidade;
- V - Cumprir as ordens superiores, restando quando ilegais;
- VI - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VII - Manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
- VIII - Guardar sigilo profissional;
- IX - Estar em constante atualização e participação de cursos de aperfeiçoamento profissional;
- X - Zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

68

*Quint*  
*[Signature]*

XI - Submissão à inspeção médica, quando determinada pela autoridade competente;

XII - Fornecimento ao setor de pessoal dos dados necessários à manutenção e atualização de sua ficha cadastral.

Art. 173 - O membro do magistério é responsável, por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Parágrafo Único - A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo é descontada do salário na forma prevista em lei.

Art. 174 - A responsabilidade administrativa não exige responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento de indenização elide a pena disciplinar.

## TÍTULO VII

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

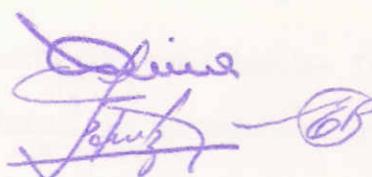
#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 175 - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do membro do magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração.

Parágrafo Único - A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

Art. 176 - são penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - repreensão;
- III - Suspensão;

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large signature and a circular stamp with the initials 'EB'.



IV - Demissão;

V - Destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 177 - São infrações puníveis com advertência quando:

I - Deixar de atender convocação da direção e/ou outros órgãos da escola para atividades pedagógicas;

II - Desrespeitar verbalmente ou por atos pessoas do seu relacionamento profissional;

III - Apresentar-se ao serviço sem estar decentemente Trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Parágrafo Único - A reincidência contumaz às infrações de que trata o "caput" deste artigo, importará na aplicação da pena de repreensão, que será escrita e inscrita nos assentamentos funcionais.

Art. 178 - São infrações puníveis com pena de suspensão :

I - Deixar de atender prontamente;

a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) aos pedidos de certidões para defesa de direitos;

c) à convocação pelo Poder Judiciário.

II - Falta de urbanidade;

III - Retirar, sem autorização superior qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - Deixar de concluir no prazo legal, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;

V - Deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais;

VI - Faltar com a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VII - Impontualidade.

Parágrafo Único - A pena máxima de suspensão não excederá a 30 (trinta) dias.

*Diene* *EB*